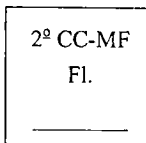
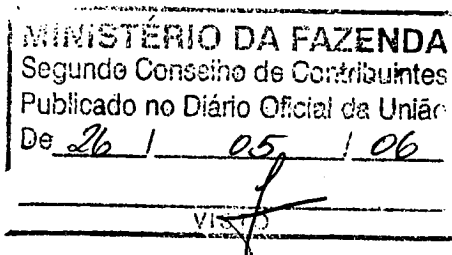




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000730/97-64
Recurso nº : 124.567
Acórdão nº : 203-10.244

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Visagis S/A Indústria Alimentícia

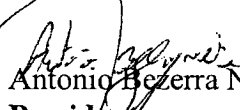
COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Estando devidamente comprovados os pagamentos objeto da autuação, em data que anteceda a mesma, justifica-se plenamente seu cancelamento.

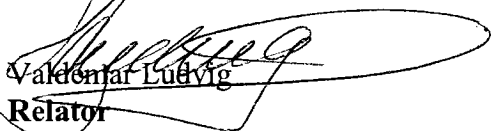
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

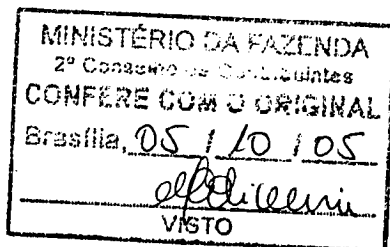

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

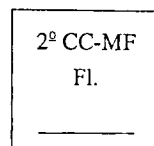
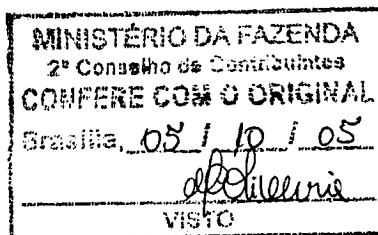
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000730/97-64
Recurso nº : 124.567
Acórdão nº : 203-10.244

Recorrente : DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida assim transcrito:

Contra a empresa qualificada acima foi lavrado o auto de infração, de fls. 44/45, em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS incidente sobre o período de apuração de 01/11/93 a 31/03/94 e 01/06/94 a 30/06/94.

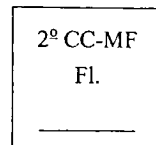
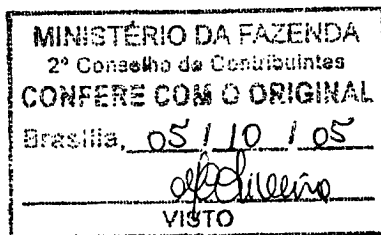
Os valores lançados foram: R\$ 344.149,44 de Cofins, R\$ 140.687,19 de juros de mora e R\$ 258.112,09 de multa proporcional, totalizando R\$ 742.948,72.

2. *O lançamento da Cofins foi baseado na Lei Complementar nº 70/91.*
3. *Conforme descrição dos fatos, fls. 45, o contribuinte obteve autorização judicial para compensar valores indevidamente recolhidos acima de 0,5% de Finsocial com Cofins. Contudo, por diferença entre os cálculos do contribuinte e da fiscalização, referente atualização monetária na compensação, a autoridade lançadora concluiu por uma insuficiência de recolhimento.*
4. *Sendo assim, a fiscalização lançou, no presente processo a diferença de correção monetária, que segundo a fiscalização, não poderia ser compensada com a Cofins e a parcela da Cofins compensada que julgou correta lançou em processo diverso nº 10855.000729/97-85, para prevenir a decadência, com suspensão da exigibilidade.*
5. *Devidamente cientificada do lançamento em 20/05/97, a interessada apresentou a impugnação de fls. 50/60, juntamente com a documentação de fls. 61/111, requerendo que se julgue improcedente a autuação que lhe foi imposta, alegando em síntese, o seguinte:*
 - 5.1. *não há identidade de objetos entre a demanda judicial proposta pela requerente e a presente impugnação, não se aplicando à espécie ao Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996;*
 - 5.2. *o lançamento ocorreu em duplicidade quanto ao fato gerador para o mês de novembro de 1993, conforme documentos da própria fiscalização de fls. 59/78;*
 - 5.3. *que seja assegurada à impugnante a correção monetária dos débitos compensáveis pela variação da TRD relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 1991;*
 - 5.4. *por mínimo, seja modificado o cálculo dos juros, aplicando-se a taxa histórica de 1%, ao invés da taxa Selic, em respeito à legislação vigente ao tempo dos fatos.*

Ainda, em 14/11/2001, a requerente apresentou a documentação de fls. 122/125, informando que estaria amparada por decisão judicial de última instância e que a par disso, requer o cancelamento e arquivamento do auto de infração impugnado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000730/97-64
Recurso nº : 124.567
Acórdão nº : 203-10.244

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária dos créditos a favor da contribuinte deve seguir os mesmos índices utilizados pela SRF para atualização de seus débitos.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Devem ser cancelados os créditos tributários lançados que foram objeto de extinção por compensação.”

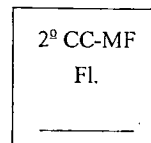
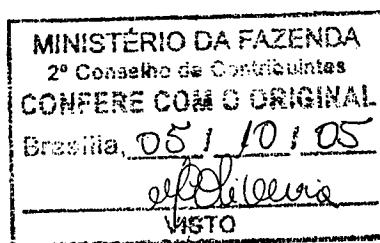
Em atenção ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, o processo foi encaminhado a este Colegiado para apreciação do competente recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000730/97-64
Recurso nº : 124.567
Acórdão nº : 203-10.244



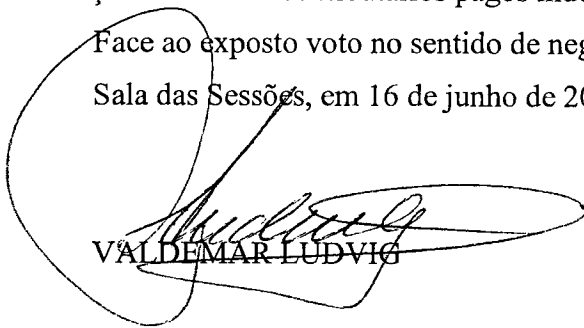
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O presente recurso de ofício, não merece prosperar uma vez que a decisão recorrida deu o tratamento correto à questão sob exame.

Assim é que, com a edição da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, a administração da Secretaria da Receita Federal regulamentou em definitivo a questão da atualização monetária tanto para os créditos da Fazenda Nacional, quanto para as restituições dos créditos tributários pagos indevidamente.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


VALDEMAR LUDVIG